

Rec. n.º 8/ A/2003
Processo R-2257/02
Data: 31.07.2003
Área: A4

Assunto: Função Pública - Trabalho em dia de descanso semanal - pagamento devido.

Situação: Não Acatada.

I- Enunciado

- 1.Com base em queixa apresentada pela chefe de equipa do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Braga, pelo não pagamento de trabalho extraordinário prestado nos sábados, dias 9 e 23 de Março de 2002, foi aberto um processo neste Órgão do Estado.
- 2.Ouvido sobre o assunto, V.Exa comunicou que considerava não haver direito ao pagamento, porque entendia que a competência para autorizar a prestação de trabalho suplementar se encontra reservada ao Conselho Directivo, enquanto órgão máximo do ISSS, referindo deliberações do Conselho Directivo, de 16 de Maio e 24 de Outubro de 2002, a reiterarem tal entendimento.
- 3.Argumentava- se ainda que «À data da prestação de trabalho em dia de descanso complementar a funcionária já se encontrava abrangida» pelo regime constante do Regulamento do Pessoal Dirigente e de Chefia.
- 4.De acordo com elementos trazidos ao processo, a prestação de trabalho suplementar foi autorizada, pelo então Director do Centro Distrital, em 8 de Março e a nomeação da interessada, como de outros chefes de secção, teve lugar em 12 de Março, com produção de efeitos retroactivos a 12 de Outubro de 2001, tendo sido o trabalho extraordinário prestado, como se viu, em 9 e 23 de Março.

II- Apreciação

- 5.O n.º 14 do Despacho Nº 004 P- CD/2002, datado de 26 de Fevereiro de 2002, que terá sido divulgado uns dias mais tarde, apenas refere: «É vedado o recurso a trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal/complementar, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e delimitadas no tempo, nomeadamente as destinadas a assegurar o regular funcionamento dos estabelecimentos».
- 6.O facto de a Deliberação Nº 137/2002, de 16 de Maio, reiterada pela Deliberação Nº 216/2002, determinar que o recurso a trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal «carece de prévia autorização do C.D., sob pena de não ser autorizado o respectivo pagamento», parece indiciar que até aí não existia esta exigência, o que justificará que a autorização tenha sido concedida pelo Director do Centro Distrital.
- 7.Aliás, afigura- se que, ainda que tivesse existido uma actuação inadequada da parte das chefias, os trabalhadores não deverão ser penalizados, dado que, de boa fé, executaram a actividade que lhes foi superiormente determinada.
- 8.Haverá ainda que considerar que o trabalho foi efectivamente prestado, não devendo dele resultar um enriquecimento sem causa para o Estado.

Nestes termos, entendo dever exercer o poder que me é conferido pela disposição contida no artigo 20 °, n ° 1, alínea a), da Lei n ° 9/91, de 9 de Abril e, como tal, RECOMENDAR a V.Exa:

Que, em cumprimento do disposto no n ° 2 do artigo 7 ° do Decreto- Lei n ° 421/83, de 2 de Dezembro, se digne mandar proceder ao pagamento das quantias em dívida à chefe de equipa do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Braga,, pela prestação de trabalho extraordinário nos dias 9 e 23 de Março de 2002, assim como a outros trabalhadores que, eventualmente, se encontrem na mesma situação.

Queira V.Exa, em cumprimento do dever consagrado no artigo 38 °, n ° 2, do Estatuto aprovado pela Lei n ° 9/91, de 9 de Abril, dignar- se informar sobre a sequência que o assunto venha a merecer.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

H. Nascimento Rodrigues